



Número: **0600107-67.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - José Márcio da Silveira e Silva**

Última distribuição : **05/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600106-82.2022.6.27.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação do PODEMOS em desfavor do JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE (EIRELE), com CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO do material utilizado nas Pesquisas TO-01067/2022e TO-04251/2022.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PODEMOS (REPRESENTANTE)		MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)	
JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9712261	25/07/2022 19:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600107-67.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA
REPRESENTANTE: PODEMOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - TO10366-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO 4 7 9 2 - A

REPRESENTADO: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME

SENTENÇA

Cuida-se de representação eleitoral cumulada com pedido de medida cautelar de Busca e Apreensão formulado pela Comissão Provisória do Partido Podemos do Estado do Tocantins em face da empresa: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELLI - ME.

O requerente alega que a requerida: a) registrou pesquisa eleitoral em 31 de março de 2022, sob o número **TO -01067/2022**, reaproveitando dados coletados em pesquisa eleitoral pretérita (**n.º 04251/2022**), suspensa, em sede de liminar concedida nos autos n.º **0600096-38.2022.6.27.0000**; b) manipulou dados, por meio da montagem dos números da pesquisa, com o fim de influenciar no resultado das eleições. Como provas, juntou: **a)** cópia da metodologia de pesquisa, do plano amostral, bem como do questionário aplicado na realização da pesquisa **n.º 01067/2022**; **b)** cópias de documentos contendo: a metodologia de pesquisa, o plano amostral e o questionário aplicado na pesquisa **n.º 04251/2022**; **c)** a cópia da decisão que suspendeu a divulgação da pesquisa, proferida nos autos da representação n.º **0600096-38.2022.6.27.0000**.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar de busca e apreensão do material utilizado nas pesquisas: **TO-01067/2022** e **TO- 04251/2022**, incluindo computadores e *tablets*, localizados no seguinte endereço: **Rua Araguaia, n. 600, Sala 02, Centro, CEP: 77600-000, cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins.**

O pedido liminar foi negado (id 9686698).

No id 9686714, o representante peticionou informando que:



a) as pesquisas registradas sob os números: TO 01067/2022 e TO 04251/2022 tiveram sua divulgação suspensa, em sede de liminar;

b) houve um reaproveitamento dos dados colhidos na pesquisa número TO 01067/2022 pela de número TO - 04251/2022, ressaltando que ambas foram realizadas entre 21/03/2022 e 28/03/2022, o que evidencia possível fraude e manipulação de dados; e

c) a empresa representada, durante as eleições de 2020, figurou como ré em 14 representações.

A empresa requerida foi intimada em **06/04/2022** da decisão proferida no **id 9686698**, por meio do e-mail: elvecinobenicio@hotmail.com. E o Ministério Público Eleitoral foi cientificado via sistema PJE (ids 9687417, 9686743, 9687417).

No id 9687416, a Secretaria Judiciária certificou a inércia da representada, acerca da decisão proferida.

O representante, por sua vez, requereu a aplicação da multa constante do §2º do art. 34 da Resolução 23.600/2019, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de suposta prática do crime de desobediência, capitulado no art. 330 do Código Penal (id 9687752).

Em 13 de maio de 2022, detectou-se que os autos estavam em segredo de justiça, desde o protocolo da petição inicial. Diante disso, foi proferido despacho determinando a retirada da atribuição de Segredo de Justiça aos autos (id 9691778) e requisitando à Secretaria Judiciária que informasse se a mencionada atribuição de sigilo realizada pelo representante seria capaz de impedir que o representado tomasse conhecimento do teor do processo.

O Ministério Público, verificando a atribuição de segredo de justiça atribuída aos autos, manifestou pela retificação dos prazos de manifestação (id 9692211).

A Secretaria Judiciária em 16/05/2022, (id 9692612), exarou a seguinte certidão: "***Certifico, nesta data, em cumprimento ao determinado no despacho id. 9691778, que a atribuição de sigilo a qualquer documento em Ação Judicial no Processo Judicial Eletrônico (PJE), impede a parte requerida de visualizar os documentos sigilosos, pois o ingresso de qualquer parte ou seus representantes posteriormente em um processo que tenha documentos sigilosos, não implica liberação automática de visualização dos documentos que estão em sigilo nos autos, sendo que essa liberação só acontecerá se o relator autorizar. Quanto à intimação, constante no id 9686742, foi realizada no endereço eletrônico do requerido, indicado na petição inicial, conforme documento id. 9686743.***"

Em 03/06/2022, foi proferido despacho, chamando o feito a ordem e restituindo os prazos para apresentação de defesa, bem como para a manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 9692718).

O representado foi notificado/citado para apresentar defesa (id 9702611), quedando-se inerte, conforme certidão exarada no id 9705528.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento da representação (id 9708862).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que a parte requerente possui legitimidade para a propositura da presente ação, uma vez que é partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, os pedidos formulados não devem prosperar.

A medida requerida pelo representante não se mostra adequada para o pleiteado, vez que o art. 34, §1º da Lei 9.504/97 regulamentado pelo art. 13 da Resolução 23.600/2019, estabelece normas procedimentais para o requerimento e concessão de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições.



Vejamos o que dispõe o §1º do art. 34 da Lei 9.504/97:

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

Por seu turno, o art. 13 da Resolução 23.600/2019, que regulamenta o art. §1º do art. 34 da Lei 9.504/97, dispõe:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

§ 1º Não possuem legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput deste artigo: ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997](#); e ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

II - a federação de partidos, quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado ([art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997](#)). ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

§ 2º Além dos dados de que trata o caput, poderá a parte interessada ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa e direcionado:

I - nas eleições gerais, ao tribunal eleitoral ao qual compete o registro de candidatura do cargo objeto da pesquisa, distribuindo-se o pedido a uma das juízas auxiliares ou a um dos juízes auxiliares;

II - nas eleições municipais, ao Juízo Eleitoral definido como competente pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral.



§ 4º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica, oportunamente certificada, caso em que se tentará a notificação, sucessivamente, por e-mail e por correspondência.

§ 5º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 4º, respectivamente:

I - pela confirmação de entrega à destinatária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no endereço informado pela entidade ou empresa, dispensada a confirmação de leitura;

II - pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela entidade ou empresa.

§ 6º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 7º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 5º deste artigo.

§ 8º Sendo de interesse da pessoa requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ela, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ela nomeada(o), à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, dos mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

§ 9º A pessoa requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, dos mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 10. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 8º do art. 2º desta Resolução, ressalvada a identificação das pessoas entrevistadas, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Na seara eleitoral, o instituto da busca e apreensão aplica-se somente a casos em que se apure ou cogite a ocorrência de crime vinculado ao processo eleitoral. No caso em tela, observa-se a ausência de investigação criminal em curso.

Além do mais, tanto a pesquisa TO - 01067/2022, quanto a TO - 04251/2022, não foram publicadas, vez que foram proibidas por decisões proferidas nas representações: 0600096-38.2022.6.27.0000 (pesquisa TO- 04251/2022) e 0600108-82.2022.6.27.0000 (pesquisa TO-01067/2022).

Assim, forçoso reconhecer que a mencionada ação cautelar de busca e apreensão de todo o material utilizado nas pesquisas eleitorais TO-04251/2022 e TO-01067/2022,



inclusive dos equipamentos eletrônicos, para verificação e fiscalização dos respectivos dados coletados, não merece prosperar, vez que as pesquisas não foram publicadas e o pedido formulado não encontra amparo legal.

Quanto aos pedidos de apuração dos delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal); de criação de empecilhos à fiscalização das pesquisas eleitorais (art. 34, §1º, da Lei n.º 9.504/97); ou falsidade ideológica, ressaltado que devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para análise e providências cabíveis.

Diante do exposto, amparado pelo art. 34, §1º da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 13 da Resolução 23.600/2019, confirmo o pronunciamento liminar do id 9686698 e **INDEFIRO** definitivamente o **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO**, apresentado pela **COMISSÃO PROVISÓRIA do PARTIDO PODEMOS do ESTADO DO TOCANTINS**, em face da empresa **JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELLI**.

P. R. I. C.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Palmas, datado e assinado eletronicamente.

José Márcio da Silveira e Silva
Juiz Auxiliar - TRE-TO

